



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10640.000010/93-81
 Recurso nº: 96.459
 Acórdão nº: 202-07.055
 Recorrente: FAMA FABRICA DE MALHAS LTDA.

R E L A T O R I O

Precedido de intimação para apresentar as DCTFs, relativas aos meses de julho de 1989 a fevereiro de 1990, não atendida, é instaurado contra a empresa acima identificada o auto de infração de fls. 02, pela falta de apresentação espontânea dos referidos documentos fiscais, no período indicado, com enunciação dos dispositivos dados como infringidos, a indicação da multa proposta, o fundamento legal da exigência e anexação do demonstrativo de cálculo das multas.

Em impugnação tempestiva, a autuada confessa a falta apurada. Dá explicações sobre as razões da omissão e diz que a ausência das DCTFs nenhum prejuízo originou aos cofres públicos, sendo a penalização inadequada e inconcebível, requerendo, afinal, "seja perdoada" da imposição.

Em informação fiscal, o autuante, depois de discorrer sobre a legislação em que se fundamenta a exigência, bem como sobre a imposição e valor da multa, diz que esta seria aplicada, ainda que o contribuinte tivesse atendido a intimação, haja vista o prazo normal estabelecido para a entrega das DCTFs.

Depois de invocar o dever da fiscalização de apurar as faltas cometidas pela contribuinte e de verificar o cumprimento das obrigações fiscais, diz que somente o Ministro da Fazenda tem competência para relevar as penalidades.

A decisão recorrida, depois de historiar e transcrever a legislação que disciplina a matéria e analisar os fatos, conclui pela inteira procedência do feito e mantém a exigência conforme consta do auto de infração.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a Recorrente diz que as disposições invocadas pela decisão recorrida, para manter a exigência, "são de natureza infra-legal" e, portanto, inconstitucionais.

E, em torno desse tema, desenvolve seu recurso, embora reconhecendo que a instância administrativa não é o momento adequado para o deslinde de questão de inconstitucionalidade, mas não se pode deixar de argüi-las, "posto a Lei Fundamental não se poder opor o impecilho da madrugada ou os desconfortos do sol escaldante."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10640.000010/93-81
Acórdão no: 202-07.055

Afinal, pede que este Conselho reforme integralmente a decisão ora contestada, anulando-as e, assim, "desconstituindo o lançamento".

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. J. J.', is located in the bottom left corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

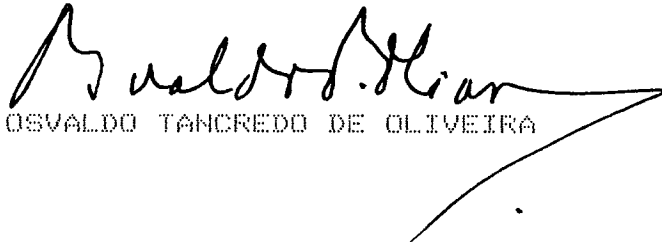
Processo nº: 10640.000010/93-81
Acórdão nº: 202-07.055

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Trata-se, conforme relatado e constando dos autos, de infração confessada pela recorrente que apenas alega questões que não lhe socorrem, concluindo, como o fez na impugnação, por requerer "seja a empresa perdoada do AI."

Comprovada que se acha a não-apresentação das DCTFs, não obstante ter sido intimada para tanto, e tendo em vista que a multa aplicada está de acordo com a legislação aplicável ao caso, voto pelo não-provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA